A OAB e a judicialização do processo eleitoral

Por Luiz Paulo Viveiros de Castro



Luiz Paulo Viveiros de Castro é advogado atuante no Direito Eleitoral. Professor da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), e também autor do livro " O Caminho e os Descaminhos de Santiago de Compostela" .

Muito se tem discutido, nos últimos tempos, a questão da "judicialização" das campanhas eleitorais, não só pela excessiva intromissão do judiciário no andamento do processo eleitoral, resultado, em parte, da introdução na legislação de mecanismos de controle de abusos cada vez mais rigorosos, como também pela recorrente intromissão dos tribunais superiores na seara legislativa, sob o argumento de que o poder constitucionalmente encarregado de legislar se omite em sua função precípua e faz-se necessário preencher o vácuo legislativo.

Foi assim na questão da "fidelidade partidária", quando o TSE, acompanhando decisão do STF, editou a Resolução 22.610/2007 que legisla sobre o processo de perda de mandato aos que, depois de eleitos, saiam do partido, sem justa causa, detalhando, inclusive, quais seriam os motivos ensejadores da tal justa causa. A mesma usurpação de poder se deu quando, sem qualquer razão aparente além da idiossincrasia dos então integrantes da Corte, o mesmo TSE decidiu, através da Resolução 22.715/2008, que aqueles candidatos que tivessem suas contas reprovadas não fariam jus à quitação eleitoral, criando, por via indireta, hipótese de inelegibilidade que só poderia, por óbvio, ser ma-

téria de Lei Complementar. Confrontados com o absurdo, criação de hipótese de inelegibilidade através de Resolução, alguns defensores da novidade alegaram que não se tratava de caso de inelegibilidade, mas tão somente de ausência de "condição de elegibilidade", tese que se afasta da discussão jurídica e se aproxima perigosamente da prestidigitação semântica. Diante da confusão criada pela novidade, o Congresso Nacional teve de reassumir sua função constitucional e decidir o assunto, através da Lei 12.034/2009, introduzindo o parágrafo 7º ao artigo 11, da Lei 9.504/97, terminando a desnecessária celeuma.

Agora, quando a classe política se debruça sobre a momentosa questão do financiamento das campanhas eleitorais, seja pelo sistema público e privado, como ocorre hoje, com a parte pública vindo dos aportes do fundo partidário e do ressarcimento do "horário gratuito" no rádio e televisão e as contribuições privadas através das doações; seja pelo financiamento público exclusivo, como pretendem algumas forças políticas, o que traria como desdobramento a inovação do voto em lista fechada e suas consequências no modelo de representação popular historicamente consolidado em nosso país, os operadores do Direito veem com apreensão a possibilidade de nova intromissão do Poder Judiciário na questão, intrometendo-se novamente em seara alheia.

"quando a classe política se debruça sobre a momentosa questão do financiamento das campanhas eleitorais (...) os operadores do Direito vêem com apreensão a possibilidade de nova intromissão do Poder Judiciário na questão, intrometendo-se novamente em seara alheia "

No entanto, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado votou a PLS 268/2011, aprovando o financiamento público de campanha, e o tema vai à discussão na Câmara dos Deputados sem que tenha havido qualquer tentativa de judicialização da questão, com o Poder Judiciário mantendo-se, como é salutar ao regime democrático, alheio à discussão.

Aparentemente inconformado com o trâmite legislativo num assunto de tamanha importância para o processo eleitoral, onde se discutirá, além da questão da origem do financiamento das campanhas, o próprio sistema eleitoral, se através do voto em lista fechada, se com voto distrital, distrital misto ou "distritão", o Conselho Federal da OAB resolveu provocar o Poder Judiciário através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4650, onde pretende ver declarada a inconstitucionalidade de diversos artigos das Leis 9.504/97 (Lei das Eleições) e 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), terminando com a seguinte pérola: "seja instado o Congresso Nacional a editar legislação que estabeleça (...) no prazo de 18 meses, sob pena de, em não o fazendo, atribuir-se ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para regular provisoriamente tal questão".

Ou seja, é o próprio Conselho Federal da OAB quem suplica que o Supremo Tribunal Federal intervenha na atribuição legislativa do Congresso Nacional, instando-o a "editar legislação que estabeleça" o que a OAB entende que deva ser a Lei, "sob pena de ... atribuir-se ao Tribunal Superior Eleitoral a competência" para legislar sobre a matéria, em completa subversão das atribuições constitucionais dos Poderes da República.

"nunca houve uma eleição realizada, em relação à propaganda eleitoral, em "termos igualitários" ."

E, afinal, o que pretende a OAB com tal ação? Ver declarada a inconstitucionalidade parcial dos artigos 24 e 81, caput e parágrafo 1º da Lei 9.504/97, e 31, 38, III e 39, caput e parágrafo 5º, da Lei 9.096/95, para proibir qualquer doação de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, sob o argumento de que "como são necessários recursos para ganhar uma eleição, os políticos, para se tornarem competitivos, são levados a procurar os detentores do poder econômico visando à obtenção destes recursos", o que criaria "uma relação promíscua entre o capital e o meio político, a partir do financiamento de campanha".

Ao pugnar pela vedação de financiamento de campanhas por pessoas jurídicas para evitar a tal "relação promíscua" entre empresas com interesses econômicos (um pressuposto de qualquer empresa), o Conselho Federal da OAB reconhece que "evidentemente, não se afirma aqui que todos os políticos são corruptos e favorecem indevidamente os seus financiadores de campanha, nem que todos aqueles que contribuem para campanhas o fazem na expectativa de receberem alguma futura "contraprestação" não-republicana", mas insiste na proibição para evitar "o florescimento destas relações pouco republicanas entre os políticos e os detentores do poder econômico, que tanto penalizam a Nação."

Em suma, o fundamento jurídico da pretensão da OAB poderia ser resumido na antológica anedota onde o sujeito resolve o problema tirando o sofá da sala!

Mas, a sanha legiferante do Conselho Federal da OAB não se resume a impedir que grupos econômicos façam representar seus legítimos interesses no Congresso Nacional, às claras e sujeitos ao controle do Judiciário e de toda a sociedade, pois também pretende que "seja declarada a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do art.23, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, autorizando-se que tais preceitos mantenham a eficácia por mais 24 meses, a fim de se evitar a criação de uma "lacuna jurídica ameaçadora" na disciplina do limite às doações de campanha realizadas por pessoas naturais e ao uso de recursos próprios pelos candidatos nessas campanhas".

Como de sabença, a norma citada limita as doações e contribuições de pessoas físicas a "(I) no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição", e "(II) no caso de candidato que utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma da lei", o que, segundo a OAB, é inconstitucional, pois "ao não impor limite igualitário, mas fundado na renda do doador, o legislador deixou de proteger suficientemente os princípios da igualdade, da democracia e republicano, sem obter, em contrapartida, qualquer vantagem equiparável na tutela de interesses legítimos". E o que entende a autora da ação é que "a Constituição impõe que se estabeleçam limites, em ambos os casos, e que estes não

sejam proporcionais à renda do doador ou candidato, mas uniformes, e em patamar baixo o suficiente para não comprometer em demasia a igualdade no pleito eleitoral".

Ou seja, a valer tal pretensão, teríamos, além da vedação de contribuições e doações de pessoas jurídicas, o financiamento de campanhas num país de dimensões continentais com entes federados com território e população superiores à maioria dos países europeus limitado às contribuições de pessoas físicas "em patamar baixo o suficiente para não comprometer em demasia a igualdade no pleito eleitoral", o que garantiria a participação política "em termos igualitários".

Muito embora louvável a iniciativa, por pretender que todos os candidatos disputariam as eleições em "termos igualitários", ainda que inviabilizando por completo a possibilidade de fazerem chegar ao eleitorado suas plataformas políticas, nunca é demais lembrar que a mesma não é inovadora e já teve um precedente em passado não tão remoto de nossa história.

Afinal, nunca houve uma eleição realizada, em relação à propaganda eleitoral, em "termos igualitários" como aquela que o foi sob a égide da Lei 6.339, de 01 de julho de 1976, editada no seio do "Pacote de Abril" e que ficou conhecida pela alcunha de Lei Falcão.



TRE-RJ

Justiça Eleitoral transparente

www.tre-rj.jus.br